



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 29/04/14

89 TC-019099/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação Missões Transculturais Shekinah.

Responsável(is): Moacir de Souza (Secretário de Educação) e Leandro Dias Garcia (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 04-12-13 e 05-02-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$277.731,07.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba, Lígia Fernanda Kazokas, Maristela Brandão Vilela e outros.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **prestação de contas** de recursos públicos, do exercício de 2010, no valor de R\$ 277.731,07 (duzentos e setenta e sete mil setecentos e trinta e um reais e sete centavos), originária de **Convênio** firmado entre a **Prefeitura Municipal de Guarulhos** e a **Associação Missões Transculturais Shekinah**, tendo como objeto o desenvolvimento complementar da educação pública e gratuita, prestada pela rede municipal de Guarulhos, de acordo com o plano de trabalho previamente aprovado.

1.2. A **1ª Diretoria de Fiscalização** apontou as seguintes ocorrências: a) parecer conclusivo emitido em 14/08/2013, em desacordo ao artigo 36, VI, das Instruções nº 02/2008 deste Tribunal; b) inscrição em dívida ativa de saldo não restituído, no montante de R\$ 180.859,59 (cento e oitenta mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Concluiu, assim, pela **irregularidade** das contas, no tocante ao citado valor remanescente (fls. 46/48 e 49/50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Notificados os interessados (fls. 52, 53-verso e 55/56-verso), a **Prefeitura Municipal de Guarulhos** questionou, às fls. 56/57, a qual exercício se referem os demonstrativos aqui analisados, se 2010 ou 2011. Pediu, ainda, a dilação de prazo para apresentação de defesa (fls. 58/61).

1.4. Mediante R. Despacho publicado no DOE de 05/02/14, aclarou-se que as contas em análise cingem-se ao **exercício de 2010**, solicitando a juntada, pelas partes, do parecer conclusivo, e de esclarecimentos ou comprovação da restituição dos valores repassados (fls. 62).

1.5. Em resposta, o **Órgão Concessor** apresentou as **justificativas** e documentos de fls. 63/67 e 68/70, incluindo o parecer conclusivo.

1.6. O **Ministério Público de Contas** certificou que o **processo não foi selecionado para análise**, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14 PGC, publicado no DOE de 06/02/2014 (fls. 71/verso).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. As defesas apresentadas não afastam a totalidade dos apontamentos suscitados na instrução do feito.

2.2. Na demonstração documental dos repasses e das despesas, verifica-se que a Entidade relacionou gastos no valor de R\$ 125.994,36 (cento e vinte e cinco mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), do total recebido de R\$ 277.731,07 (duzentos e setenta e sete mil setecentos e trinta e um reais e sete centavos), de forma que deveria ser restituído ao erário municipal o saldo de R\$ 180.859,59 (cento e oitenta mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), inscrito em dívida ativa (fls. 66/67 e 69/70).

2.3. Observa-se, ainda, a falta de uma série de documentos, imprescindíveis e relevantes à apreciação pontual da matéria. Na verdade, só foi apresentado o parecer conclusivo, que não reflete a realidade subjacente, além de ter sido emitido em desacordo às Instruções nº 02/2008 deste Tribunal.

2.4. As falhas acima destacadas demonstram a falta de mecanismos de controle interno, voltados ao acompanhamento da execução dos programas de ensino em tela, impossibilitando, sobretudo, a aferição das metas propostas e dos resultados alcançados, em descompasso ao princípio da transparência e eficiência.

2.5. Diante do exposto, nos termos do artigo 33, III, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, **concedendo ao atual Prefeito do Município de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias** para que informe a esta Casa as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis.

2.6. **VOTO**, também, pela **condenação** da **Associação Missões Transculturais Shekinah** a **restituir** aos cofres públicos municipais o **valor de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



R\$ 277.731,07 (duzentos e setenta e sete setecentos e trinta e um reais e sete centavos) , atualizados pelo IPC-FIPE, desde a data do recebimento até o efetivo pagamento, ficando a **Entidade Beneficiária proibida de receber recursos públicos enquanto não regularizada a situação**, conforme artigos 36, *caput*, e 103 da Lei Complementar nº 709/93.

2.7. Por fim, **VOTO**, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, II, da mencionada Lei Complementar, pela **aplicação de multa** aos responsáveis, Sres. **Sebastião Alves de Almeida** e **Leandro Dias Garcia**, respectivamente, Prefeito Municipal de Guarulhos e Presidente da Associação Missões Transculturais Shekinah à época, **em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um**.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO